



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.378/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2013. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências
Recurso de Reconsideração. *Conhecimento e provimento parcial.*

ACÓRDÃO APL - TC -00464/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDGARD GAMA. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **06/05/15**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Parecer PPL TC 00033/15** e do **Acórdão APL TC 161/15**:
 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;
 2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2013;
 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
 4. Aplicar MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 122,52 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;
 6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios;
 7. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
2. Inconformado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Unidade Técnica** (fls. 2957/2967), que concluiu **remanescerem todas as falhas apuradas na instrução**, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Realização de Despesa com pessoal, correspondente a **56,42%** da Receita Corrente Líquida, contrariando a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
 2. Realização de despesa sem o necessário procedimento licitatório, no valor de **R\$312.833,33**;
 3. Não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública;
 4. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 5. Não Instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, ocasionando inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 7. Inexistência do controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 8. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls.2971/2978**, no qual opinou preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL –TC – 00161/2015** e do **Parecer PCL- TC – 00417/15**.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** que **fundamentaram** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas em exame foram: a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ausência de procedimentos licitatórios e provimento de cargos de natureza permanente sem a realização de concurso público.

Acerca dos **gastos com pessoal**, é de se conceder razão ao recorrente, porquanto o excessivo montante de gastos com pessoal foi **corrigido no exercício posterior**, conforme registrado no relatório inicial da **PCA da Prefeitura Municipal de Belém**, em que a **Auditoria** calculou em **53,43%** as despesas do Poder Executivo e de **56,23%** as despesas municipais. A **despesa de pessoal** foi **reconduzida aos limites legais no exercício seguinte**, razão pela qual entendo razoável que a **irregularidade** detectada no **exercício de 2013** seja **desconsiderada** para fins de emissão de **parecer prévio**.

No tocante aos **procedimentos licitatórios não realizados**, a decisão plenária considerou a decretação do **estado de calamidade pública**, reconhecendo a existência de **irregularidade** pela **ausência de comprovação** da relação entre os **objetos licitados e a situação de calamidade**. Quanto à **contratação de assessoria jurídica**, de fato este **Tribunal** tem admitido a contratação de serviços desta espécie por **inexigibilidade licitatória**, mas, no caso em exame, o **município contratou** os serviços de **06 profissionais diferentes**, descaracterizando a hipótese de **inexigibilidade**. Entretanto, considerando o **montante não lícitado** em **relação ao orçamento executado** pelo **município**, a **falha** pode ser **desconsiderada** para a fundamentação do **parecer prévio**, permanecendo, todavia, a **aplicação de multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à **ausência de concurso público**, o recorrente fez prova do **encaminhamento**, para a **Câmara Municipal**, de **projeto de lei** criando os cargos públicos efetivos para a realização de **concurso público**, demonstrando a **adoção de providências** no sentido de **restabelecer a legalidade** quanto à matéria de pessoal. Houve o **cancelamento**, após **decisão judicial**, do **anterior certame**, conforme **documentos** também encaminhados pelo recorrente.

Sobre as **demais falhas** remanescentes **não** foram apresentados **documentos ou esclarecimentos** que trouxessem **modificação ao entendimento desta Corte**.

Isto posto, **voto**, em preliminar, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para:

1. Modificar o **Acórdão APL TC 0161/15** para **julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas no exercício de 2013;
2. Tornar insubsistente a determinação de encaminhar os autos ao **Ministério Público Comum**;
3. Emitir **novo parecer prévio**, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas, tornando insubsistente o **Parecer PPL TC 00033/15**;
4. Manter a decisão recorrida em seus demais termos.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.378/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. **Modificar o Acórdão APL TC 0161/15 para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas no exercício de 2013;**
2. **Tornar insubsistente a determinação de encaminhar os autos ao Ministério Público Comum;**
3. **Emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas, tornando insubsistente o Parecer PPL TC 00033/15;**
4. **Manter a decisão recorrida em seus demais termos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL